

GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PESSOA JURÍDICA: A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NA JUSTIÇA TOCANTINENSE

GRATUITY OF JUSTICE AND LEGAL ENTITY: PROOF OF RESOURCES INSUFFICIENCY IN TOCANTINENSE JUSTICE

Hilton Manoel Teixeira Júnior *

RESUMO

O presente artigo busca identificar, por meio de pesquisa aplicada de natureza exploratória, quais os critérios adotados/elementos de prova admitidos pela justiça do Estado do Tocantins, a partir de decisões disponíveis em repertório público, para conceder ou não a gratuidade de justiça em favor de pessoas jurídicas, assim como, a partir destes, ofertar rol mínimo à apresentação em juízo, em prol de se evitar dilações desnecessárias, a exemplo de emendas ou mesmo o próprio indeferimento do pedido.

PALAVRAS-CHAVE

Gratuidade de Justiça — Pessoa Jurídica — Acesso à Justiça — Prova da Insuficiência de Recursos — Justiça Comum Tocantinense.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O acesso à justiça como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Da assistência jurídica integral e gratuita. 2.1 A assistência jurídica integral e gratuita como instrumento de acesso à justiça. 3. Da gratuidade da justiça e pessoa jurídica: a prova da insuficiência de recursos e a justiça tocantinense. 3.1, Metodologia. 3.2. Resultado. 3.3. Discussão. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: JÚNIOR, Hilton Manoel Teixeira. Gratuidade da justiça e pessoa jurídica: a prova da insuficiência de recursos e a justiça tocantinense. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 2, Porto Alegre, p. 239-256, mai. 2022.

INTRODUÇÃO

Quando se fala a respeito da Assistência Judiciária Gratuita, remete-se ao teor do princípio da dignidade da pessoa humana, pois relacionada ao princípio do acesso à justiça, que figura como garantia fundamental do ser humano.

Essa concepção ganhou força a partir da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que buscou introduzir, dentro de si, um rol de direitos e garantias fundamentais, de modo expresso, introjetando ao Estado o dever de concretizar tais direitos. Dentre tais direitos, disposto no art. 5º, XXXV, da referida Carta Constitucional, tem-

* Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo Constitucional em 2021, pela Universidade Federal do Tocantins, Campus Palmas/TO. Aprovado no Exame de Ordem da OAB/TO em 2014. Graduado em Direito em 2012 pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC).

se o de se ver apreciada pelo Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, portanto, o acesso à justiça.

Nesse caso, considerando os custos da judicialização, é importante que seja garantido a todos a prestação da assistência jurídica integral e gratuita, especialmente àqueles sem recursos suficientes, conforme o art. 5º, LXXIV, CF, dentro do qual se insere, a despeito de eventual classificação, como se verá, a própria gratuidade de justiça.

O presente artigo, portanto, busca contribuir na oferta dos requisitos admitidos pela justiça tocantinense a respeito da possibilidade de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, levando-se em consideração a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que ratificou a extensão do direito ao seguimento empresarial, desde que provada a falta de recursos para pagar custas processuais, conforme o entendimento já pacificado outrora pela jurisprudência na forma do enunciado sumular nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para a execução do estudo, para além da pesquisa bibliográfica e, para fins de identificação dos critérios/elementos de prova nos julgados do judiciário tocantinense, utilizou-se de pesquisa aplicada, possuindo como fonte de dados o sítio de consulta pública jurisprudencial do tribunal. A referida pesquisa foi realizada em 06/06/2021, por meio da inserção da expressão “*agravo de instrumento justiça gratuita concedida a pessoa jurídica*”, oportunidade em que se identificou o total de 2.362 julgados, a partir de consulta à totalidade dos processos disponíveis no instrumento de busca.

Como critério de exclusão, considerando o lapso temporal para finalização da pesquisa, optou-se por restringir a busca apenas a processos cuja expressão utilizada estivesse inserida na ementa do julgado e com data posterior ao Código de Processo Civil de 2015, chegando-se a 21 decisões, das quais, foram identificados importantes critérios de comprovação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica que busca a concessão da gratuidade de Justiça.

Desse modo, a utilização dos critérios já adotados pela Corte tocantinense torna-se uma solução plausível para que as pessoas jurídicas possam buscara concessão do beneplácito da justiça gratuita.

1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Neves (2017, p. 297), as primeiras legislações que tratavam do acesso à justiça utilizavam o termo “assistência judiciária”. O referido termo estava, inclusive, dentro das diretrizes da Constituição de 1934, que falava a respeito do direito ao acesso à justiça.

Nos termos de Ada Pellegrini, citada por Moraes (2003), o referido termo perdurou por muitos anos, e foi repetido nas Constituições que se sucederam, apenas adotando termo diverso a atual Constituição de 1988, que introduziu a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, buscando abarcar outras situações.

O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República, abrange todos os aspectos essenciais da vida humana, portanto, tudo aquilo importante a garantir condições mínimas de vivência, a exemplo do direito à saúde, educação, moradia, patrimônio, além dos primados fundamentais da liberdade, segurança e participação política e social, constituindo a máxima valoração da pessoa humana.

O Acesso à Justiça é um princípio constitucional, previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição da República, o qual assegura aos cidadãos a defesa de seus direitos, independentemente da sua condição econômica e/ou social, visando à resolução de seus litígios. Em decorrência desse imperativo constitucional, o Estado tem a obrigação de entregar ao cidadão não só a acessibilidade jurisdicional, mas garantir que seja verdadeiramente eficaz.

O princípio da dignidade da pessoa humana se mostra condição de proteção essencial da pessoa humana pelo simples fato de existir, e que, por si só, é merecedora de respeito e proteção sem distinção de qualquer natureza, independentemente de sua origem, raça, condição social, sexo, idade, entre outros. Neste sentido, Barroso (2010, p. 16), dispõe que “*as pessoas humanas não tem preço, nem podem ser substituídas, visto que possuem um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade*”.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, traz em seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana no momento que prescreve: “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade de direitos*” (art. 1º).

Ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 678/92, reitera as garantias consagradas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trazendo já em seu preâmbulo a dignidade humana como sinônimo de necessidades vitais, do mínimo existencial, pelo “*fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana*” (OEA, 1969).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana consiste em princípio basilar do Estado Democrático de Direito, e no Brasil consagra-se, além dos

instrumentos internacionais ratificados, no art. 1º, III, da Constituição Federal, tendo por foco a garantia da vida digna, mesmo quando esta sofre violações.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios que mais se permite legitimar uma determinada ordem jurídica, por possuir uma maior carga valorativa, foi introduzido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, constituindo um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, cujo objeto, segundo Carvalho (2009), é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados de forma a valorizar e preservar o ser humano.

A partir do excerto, percebe-se que o ordenamento jurídico, na figura estatal, deve assumir e zelar pela aplicação dos direitos fundamentais, que consubstanciam esse mínimo necessário ao ser humano, portanto, o princípio da dignidade humana, sobretudo viabiliza meios para a solução de conflitos acerca desses direitos (acesso à justiça). Tal qual observa Sarlet (2001, p. 50), *“mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la [sua dignidade] considerada e respeitada”*.

Assim, sob a perspectiva constitucional, sobretudo no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, são perceptíveis os avanços no que se refere ao acesso à justiça, especialmente em sua consignação como princípio norteador do processo, conforme art. 8º do Código de Processo Civil de 2015, termo não inculcado de forma expressa no *codex* de 1973.

Como debatido, a ideia de direito ao acesso à justiça, como instrumento de concretização da dignidade humana, possibilita ao cidadão buscar seus direitos, resolver seus conflitos, tudo isso, encontra sentido na própria ideia de direitos humanos, a exemplo do que dispõe o artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: *“toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”*.

Ainda no tocante ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 14) ensinam que o *“acesso à justiça define duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema deve ser igualmente acessível a todos e o sistema deve reproduzir resultados individual e socialmente justos”*. Assim, extrai a partir da aludida citação, que o direito de acesso à justiça, possui íntima relação ao princípio da igualdade.

Neste sentido, os procedimentos necessários para se obter o efetivo exercício do acesso à justiça depende do compromisso do Estado, por meio de seus poderes, da sociedade e do cidadão, para alcançar a almejada justiça, cuja primeira garantia deve ser a própria apreciação pelo Poder Judiciário, de forma irrestrita e inclusiva, sobretudo daqueles menos favorecidos.

A par dessa relação entre igualdade e acesso à justiça, segundo Santos (1997), as pessoas e os grupos sociais têm o direito de serem iguais quando a diferença as inferioriza e o direito a serem diferentes quando a igualdade as descaracteriza.

Desse modo, é importante citar o pensamento Aristotélico, que fala a respeito da igualdade, tratando os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual. Compreendendo, assim, que a *“igualdade e os ideais de justiça somente serão alcançados em sua plenitude se tratarmos os individuais iguais, igualmente, na medida da desigualdade de cada um”* (D’OLIVEIRA, 2015, p. 5).

Segundo Comparato (2015, p. 148), com o surgimento da idade média e a constituição das classes que separavam suseranos e vassallos, isso foi um dos aspectos que mais contribuiu para o fomento das desigualdades sociais que já se encontravam presentes no seio da sociedade.

Passado o período obscuro da história, já é possível se deparar com a Revolução Industrial, onde caso similar se vislumbra, quando se observa a ascendência da burguesia, que procurava, mesmo que de modo limitado a seus interesses, a promoção de um tratamento igualitário. Já durante a Revolução Francesa, ainda segundo Comparato (2015, p. 148), *“na tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário”*.

Nesse mesmo norte, asseveram Araújo e Nunes Jr. (2016):

Rompendo com as monarquias absolutistas e adotando a República como forma de governo, os então noveis Estados republicanos preconizavam o fim dos privilégios nobiliárquicos e da vocação hereditária do poder. Tinham, assim, o princípio da isonomia como pedra angular. (ARAÚJO; NUNES JR., 2016, p. 175)

É inegável que todos os movimentos supramencionados possuíram um impacto legítimo no processo de desconstrução das desigualdades. No contexto Constitucional, após a superação de um regime ditatorial de limitação de direitos e liberdades civis, a Carta de 1988 elevou a objetivo fundamental da república a redução das desigualdades (art. 3º, III), além de dispor a igualdade como direito fundamental, ao prever que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”* (art. 5º, caput).

No caso, há de se entender as vertentes da igualdade, cujo conceito pode ser extraído formal e materialmente. No tocante à ideia de uma igualdade formal, fala-se da mera previsão no ordenamento, momento em que não se analisam as peculiaridades da pessoa humana, suas

características pessoais. Já sob a visão material, a igualdade se aproximaria da visão mencionada por Santos (1997), voltada à ideia de se tratar de forma distinta os diferentes.

Assim, mesmo em âmbito processual, quando se fala em acesso à justiça, portanto, apreciação de lesão ou ameaça de lesão pelo Judiciário, considerando os custos para seu ingresso, fala-se em garantia de preservação da igualdade, em sua vertente material, conforme art. 7º do Código de Processo Civil, quando assegura às partes “*paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”.

Segundo Santos (2011), a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar que “*o sistema deve ser igualmente acessível a todos*”, e que “*o sistema deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos*”.

Deste modo, há de se reconhecer que o direito de acesso à justiça engloba todos os elementos caracterizadores da atividade judiciária e, em se tratando dos aspectos do direito de ação assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, estaria frontalmente maculado, se não fosse o instituto da Assistência Jurídica Integral e Gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88), e por óbvio, a garantia da Assistência Judiciária, cujo arcabouço infraconstitucional remonta desde 1950 (Lei n.º 1.060/50), e a própria Gratuitude de Justiça, que outrora era equivocadamente regulamentada pela Lei n.º 1.060/50, e agora regulamentada de forma clara com o advento do Código de Processo Civil de 2015, especificamente em seus arts. 98 a 99.

2 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Difícil identificar um marco preciso de quando teria surgido a ideia do acesso gratuito à justiça, pois desde os primórdios das sociedades humanas há relatos da busca da garantia ao acesso aos órgãos e autoridades responsáveis para resolver os conflitos de interesses entre pessoas e de interesses entre pessoas e o Estado.

No Brasil, sua primeira Constituição, promulgada em 1824, imposta pelo então imperador Dom Pedro I, não trouxe expressamente em seu bojo o direito de acesso gratuito à justiça. Com o nascimento da segunda Constituição, promulgada em 1891, em matéria do direito ao acesso gratuito à justiça, houve pouco avanço assegurando timidamente em seu art. 72, § 16, “a mais plena defesa” aos acusados (BRASIL, 1891).

Neste ínterim, importante mencionar os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Federal n.º 2.457/1897, que veio a organizar a Assistência Judiciária no então Distrito Federal, trazendo a Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 239-256, mai. 2022.

assistência judiciária gratuita aos necessitados, de modo a dar contornos mais abrangentes e precisos à Constituição de 1891, inclusive com a definição do que consistiria tal assistência, assim como a de seu destinatário.

Já no século XX, com a promulgação da Constituição Federal de 1934, o instituto da assistência jurídica gratuita ganha uma roupagem de garantia constitucional, dispondo em seu art. 113, a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, no sentido de concederem obrigatoriamente aos hipossuficientes de recursos financeiros a assistência judiciária, criando, inclusive, órgãos especializados em prol deste direito (BRASIL, 1934)

Na Constituição de 1946, o acesso à justiça foi inserido no art. 141, §§ 4º, 25 e 35, havendo inclusive previsão de o Poder Público conceder assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, 1946)

Quatro anos mais tarde foi promulgada a Lei n.º 1.060/1950, a qual determina em seu art. 1º, que o ente público Federal ou Estadual conceda assistência judiciária aos necessitados, independente da colaboração dos municípios ou da Ordem dos Advogados do Brasil. A citada norma veio a estabelecer critérios para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, bem como regulamentar as regras gerais no sentido de concessão e revogação do benefício da justiça gratuita.

Nesse contexto, importante ressaltar que a referida norma fora derogada, permanecendo em vigor dispositivos relacionados à prestação de assistência judiciária aos necessitados, isso porque, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, este passou a disciplinar, nos arts. 98 a 102, a gratuidade da justiça. Conforme se ratifica pelo teor do art. 1.072, III, do referido diploma legal, o qual revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/ 1950.

Importante destacar que as Constituições anteriores mencionadas adotavam o termo assistência judiciária gratuita para tratar tanto da assistência judiciária gratuita, instituto que engloba o direito a representação processual, como da gratuidade da justiça, relacionada a custas judiciais e taxas judiciárias, assim como a Lei n.º 1.060/50. Neste prisma, a Constituição de 1988, no sentido de ampliar o direito ao acesso à justiça, adotou uma nova nomenclatura, denominada assistência jurídica integral e gratuita, a qual é gênero das duas espécies acima.

2.1 A assistência jurídica integral e gratuita como instrumento de acesso à justiça

Mais do que a necessidade de intervenção estatal, o acesso à justiça visa assegurar a plena concretização dos direitos individuais e sociais das pessoas. Neste contexto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) definem que “*o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental, e mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*”, mais adiante complementam que este “*acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística*”.

Embora seja importante os ensinamentos de Capeletti e Garth, principalmente do ponto de vista histórico, no qual tentam sustentar um “*movimento universal de acesso à justiça*”, trata-se de uma visão pretérita à Constituição de 1988 e, para tanto, merece uma reflexão mais atual e mais condizente com a realidade brasileira do direito de acesso à justiça.

Neste sentido, Segundo Gabbay, Costa e Asperti (2019), “*o acesso à justiça deve continuar sendo entendido como um direito social, mas cuja implementação se dá em um contexto social, político e econômico muito diverso daquele em que foi firmado no Projeto Florença*” conduzido pelos mencionados professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Os autores concluem: “*esse direito, assim como todos os direitos que demandam uma prestação positiva por parte do Estado, não é plenamente universalizável*”.

Em se tratando do acesso gratuito à justiça, bem como aos órgãos Estatais, é difícil estabelecer um conceito incisivo da Assistência Jurídica Integral e Gratuita diante da amplitude com a qual é preconizada nas normas. A respeito, segundo Barbosa (1998, p. 62), “*a assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero*”.

Vale destacar que muitos dos estudiosos constitucionalistas se empenham na busca de alcançar um conceito capaz de suprir na íntegra o que vem a ser o acesso à justiça gratuita, a exemplo de Marcacini (1996) ao dispor que equivocadamente são comumente utilizados como sinônimos, os conceitos da assistência jurídica, da assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita. Frequentemente confundidos nos próprios textos legislativos, pela doutrina, bem como pela jurisprudência.

Neste prisma, segundo Miranda (1979), a assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado, enquanto que o benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação

jurisdicional, sendo um instituto de direito pré-processual. Portanto, o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária, não são a mesma coisa.

Com o advento da Carta Cidadã, o constituinte instituiu a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, que engloba o sentido de Gratuidade de Justiça e Assistência Judiciária, a primeira recentemente abraçada pelo Novo Código de Processo Civil e a segunda ainda disciplinada na Lei n.º 1.060/1950, podendo ser exemplificada pelas consultorias jurídicas ou auxílio profissional habilitado para solicitar do Estado o ingresso em juízo, ou mesmo fora dele, considerando ainda o disposto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 133 e 134.

Nesta senda, segundo Nunes Junior (2018), a assistência judiciária gratuita é um direito concretizado principalmente através da Defensoria Pública (arts. 134 e 135 da CF/88) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

No tocante à Gratuidade da Justiça, a mesma, antes de vigorar o Código de Processo Civil de 2015, era regulamentada pela Lei n.º 1.060/1950, na qual não se via uma técnica de nomenclatura, sendo facilmente detectado o uso frequente e equivocado do instituto da Assistência Judiciária para se referir ao instituto da Gratuidade da Justiça, e vice versa. Exemplo é o art. 3º da Lei n.º 1.060/1950, um dos que foram revogados pelo Código de Processo Civil de 2015, justamente por tratar de gratuidade de justiça.

Contudo, vale ressaltar que a Lei n.º 1.060/1950, relativa à concessão de assistência judiciária aos necessitados, permanece em vigor no tocante à Assistência Judiciária, prevendo que é direito da parte, a exemplo, representação gratuita por advogado garantido pelo Estado, cujo encargo é exercido principalmente pela Defensoria Pública, ou pelos Núcleos de Práticas Jurídicas das faculdades de direito Brasil a fora.

Assim, fica evidente que os institutos da Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita, embora sejam espécies de Assistência Jurídica Integral e Gratuita, não devem ser confundidos.

Do texto da Constituição Federal de 1988, aliado aos termos da Lei n.º 1.060/1950 e do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a Gratuidade da Justiça é exercível por qualquer pessoa, ou seja, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, em suas devidas proporções, como se verá, delimitando-se o presente artigo a debater pleitos de pessoas jurídicas no tocante ao benefício da Gratuidade da Justiça, essencialmente quanto à admissão dos elementos probatórios acolhidos para fins da comprovação da insuficiência de recursos.

3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PESSOA JURÍDICA: A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E A JUSTIÇA TOCANTINENSE

Em que pese a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, ter adotado um termo mais amplo ao instituto do acesso à justiça gratuito, qual seja, Assistência Jurídica Integral e Gratuita, por outro lado, recepcionou a Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n.º 1.060/1950), o que trouxe certa confusão do que vinha a ser Gratuidade da Justiça e Assistência Judiciária.

Deste modo, percebe-se que a (1) “Assistência Jurídica Integral e Gratuita” (termo tratado no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal 1988), é gênero, tendo como espécies, a (1.1) “Assistência Judiciária Gratuita” (termo tratado na Lei n.º 1.060/1950), pois consiste na atuação gratuita de representação por Advogado ou Defensor Público aos necessitados, e a (1.2) “Gratuidade da Justiça”, termo tratado pelo Código Processo Civil de 2015, nos arts. 98 a 102, referindo-se os atos eminentemente processuais aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas, brasileiras e estrangeiras, com insuficiência de recursos.

Com relação à Gratuidade de Justiça às Pessoas Jurídicas, o Código de Processo Civil de 2015, estabelece este direito de forma taxativa no caput do seu art. 98, legitimando as Pessoas Jurídicas, com, ou sem fins lucrativos, que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, entendimento ratificado pelo STJ em enunciado sumular n.º 481, anterior à própria Lei n.º 13.105/2015 (CPC/2015).

Assim, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha garantido a Gratuidade da Justiça às pessoas físicas e jurídicas, brasileiras e estrangeiras, o legislador cuidou de dar tratamento diferenciado à pessoa física para conceder a justiça gratuita, dispondo taxativamente no art. 99, § 3º, que a pessoa natural, exclusivamente, goza de presunção relativa de veracidade, bastando a mera alegação de insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade, dispensando-se a prova nesse sentido.

Já com relação à Pessoa Jurídica, para que seja concedida a benesse da gratuidade da justiça, segue o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Pessoas Jurídicas, não há de se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à pessoa jurídica interessada comprovar, efetivamente, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas do processo.

3.1 Metodologia

De início, cumpre destacar que, segundo Tartuce (2017), a normatividade mais expressa e concreta em relação ao conceito de Gratuidade de Justiça, de modo geral, se deu com a implementação da Lei n.º 1.060/1950, que foi responsável por cessar dúvidas em relação a uma série de conceitos relacionados ao instituto, bem como, foi essencial para que se compreende-se como se daria a concessão dos seus benefícios.

Com a mudança da legislação processual civil em 2015, permitiu-se maior clareza do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao benefício da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, em especial, o já exposto entendimento da jurisprudência pátria, o que permitiu a compreensão de que o Código de Processo Civil de 2015 admite a extensão da benesse às Pessoas Jurídicas.

Entretanto, por mais que o código processual tenha previsto a possibilidade de concessão às Pessoas Jurídicas, existe de fato, uma importante diferença entre essas concessões, pois, a alegação da pessoa física goza de presunção de verdade, porém a pessoa jurídica necessita fazer prova da sua hipossuficiência.

Nos dizeres de Sales (2017), essa prova robusta faz-se necessária pelo fato de que a Pessoa Jurídica não possui nenhuma presunção a seu favor. Assim, deve fazer a referida prova, produzida por qualquer meio admitido em juízo, a exemplo da juntada ao processo de declaração de Imposto de Renda, apresentada todos os anos perante a Receita Federal do Brasil.

Nesses termos, destaca-se que o entendimento sumular do STJ tem sido o predominante dentro dos Tribunais, mesmo depois de vigorar o Código de Processo Civil de 2015, que, aliás, por conta do art. 99, §3º, estabelece o dever da Pessoa Jurídica de demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, de fato, foi um importante instrumento que trouxe maior abrangência e diretrizes mais claras para o ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de aderência das pessoas jurídicas, seguindo uma tendência da ampliação do próprio direito de acesso à justiça e, claro, o alcance da efetividade desse direito.

Partindo dessas premissas, para a realização deste trabalho, utilizou-se do método de pesquisa empírica optando-se por analisar as decisões constantes em banco jurisprudencial público do Tribunal de Justiça do Tocantins (<http://jurisprudencia.tjto.jus.br>), inserindo-se como caractere de busca a expressão “agravo de instrumento justiça gratuita concedida a pessoa jurídica”, oportunidade em que se identificou o total de 2.362 julgados. Como critério de exclusão, considerando o lapso temporal para finalização da pesquisa, optou-se por restringir a busca apenas a processos cujos termos da expressão utilizada estivesse inserida na ementa do julgado e com data posterior ao Código de Processo Civil de 2015, chegando-se a 21 decisões.

Destas 21 decisões, verificou-se 8 decisões¹ que elencam justamente os elementos de prova que motivaram o convencimento do julgador a conceder o benefício da gratuidade de justiça em favor de pessoa jurídica.

3.2 Resultado

A priori, todavia, a inquietação que motiva o debate e sobre o qual o Código de Processo Civil de 2015 não dispõe sobre o que seria prova hábil a comprovar a insuficiência de recursos. O que se observa, empiricamente, é que, para cada julgado, avaliam-se as provas já existentes no processo, e a “*demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, revelando-se critério subjetivo, portanto, a depender do entendimento do julgador.

Contudo, em face desta “inexistência de previsão legal” do que seria prova hábil a comprovar a insuficiência de recursos de pessoa jurídica, há de se considerar que, a ausência desta previsão legal, talvez, seja uma intenção do legislador, para conceder ao magistrado, a liberdade, com base no seu convencimento motivado, de valorar a prova de maneira mais ampla, considerando o contexto probatório, decidindo, assim, o caso.

Da leitura dos aludidos julgados, percebe-se a existência de um alinhamento por parte dos desembargadores do Tribunal de Justiça de Tocantins e do próprio STJ ainda, em razão da Súmula n.º 481 do STJ, conjugada com o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido, de que é necessário a pessoa jurídica comprovar em juízo de modo satisfatório (“documentos hábeis”), que não tem recursos financeiros de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

Deste modo, insurge averiguar o que vem a ser “a comprovação de modo satisfatório”, ou “documentos hábeis” para o deferimento da benesse da Gratuidade da Justiça em favor das pessoas jurídicas, sob a ótica do tribunal tocantinense.

Assim, por resultado, identificou-se o seguinte arcabouço probatório a servir por documentos hábeis a demonstrar hipossuficiência de recursos de pessoas jurídicas:

1. Declaração de Imposto de Renda de pelo menos os dois últimos anos;

¹ Processos: 00073575720208272700 (TJTO, 2021); 00177324520158270000 (TJTO, 2016); 00163109820168270000 (TJTO, 2016); 00110842420208272700 (TJTO, 2020); 00118016720198279200 (TJTO, 2019); 00299271420188279100 (TJTO, 2018); 00256153820188270000 (TJTO, 2018) e 00265219120198270000 (TJTO, 2019).

2. Extrato bancário demonstrando saldo bancário baixo;
3. Ações de execuções fiscais e desfavor da pessoa jurídica;
4. Situação cadastral inativa junto à Receita Federal;
5. Parcelamento de débitos junto à União;
6. Balanço patrimonial dos últimos anos, demonstrando valores semelhantes entre o ativo e o passivo, indicando que a pessoa jurídica atravessa dificuldade financeira;
7. Liquidação extrajudicial decretada contra a pessoa jurídica.

Em análise, nota-se que, para que haja o deferimento da benesse, deve a pessoa jurídica apresentar o pedido em juízo já com a juntada dos comprovantes hábeis a demonstrar a fragilidade do empreendimento, por exemplo.

3.3 Discussão

De acordo, com o entendimento do Tribunal de Justiça do Tocantins, observa-se, imperioso, que a pessoa jurídica apresente documentos, a exemplo da presente listagem aqui ofertada, como meio, de se evitar o indeferimento inicial do pedido e, conseqüentemente, promover economia processual e mais celeridade na prestação jurisdicional.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, seja, com fins lucrativos ou não, cabe ao interessado comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo com intuito de ter seu pedido de gratuidade de justiça concedido.

Destarte, vale consignar que o intuito do presente trabalho não é preencher uma aparente lacuna da lei processual ou mesmo apresentar um rol taxativo de documentos hábeis a demonstrar hipossuficiência de recursos de pessoas jurídicas. Mas sim, contribuir à literatura, apresentando uma listagem exemplificativa de provas, já admitidas pela Justiça do Tocantins, na concessão da benesse em favor de pessoa jurídica.

Desta feita, a utilização do rol documental acima ofertado, torna-se uma importante ferramenta, a contribuir com o direito constitucional de acesso à justiça, e propõe demonstrar a relevância do presente estudo, principalmente no contexto de justiça social, já que eventual necessidade de emenda à inicial por insuficiência de arcabouço documental ou mesmo extinção do feito sem resolução de mérito, retardaria eventual medida necessária à sobrevivência da referida pessoa jurídica, além de igualmente destacar a própria atividade judicante efetiva, que prima, para além da decisão de mérito, se dê, o mais célere possível.

Por fim, vale observar do teor dos aludidos julgados, em prol de que a pessoa jurídica, que pleiteie a Gratuidade da Justiça, possa realizar a juntada de arcabouço probatório mínimo, portanto, comprovantes hábeis, demonstrando com robustez sua impossibilidade de arcar com as custas e encargos processuais, mesmo que de forma momentânea. Isso porque, não há de se ignorar a real possibilidade de alguém, possuidor de boa renda e condições financeiras, atravessar momentos de fragilidade, principalmente em tempos de pandemia da Covid-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo demonstrado, percebe-se que a concessão da gratuidade de justiça está intimamente relacionada com o direito ao acesso à justiça, desdobramento do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, esse direito é uma das manifestações do Estado na busca pela demonstração de que todas as pessoas são iguais perante a lei e que, mesmo possuindo algumas diferenças, possuem acesso aos mesmos direitos e obrigações.

Desta forma, o Código de Processo Civil de 2015, dispõe expressamente que, embora a pessoa jurídica faça jus à gratuidade de Justiça, em seu favor não milita a presunção de veracidade, devendo comprovar efetivamente o estado de insuficiência de recursos.

Nesse particular, em razão de que a lei processual não indica rol taxativo ou exemplificativo, a servir de prova de tal insuficiência, o presente estudo, com base nas decisões do tribunal tocantinense, propôs-se a ofertar uma contribuição à literatura, exemplificando uma listagem, para que a pessoa jurídica possa se valer, em busca da concessão da Justiça Gratuita, inclusive, considerando as circunstâncias que assolam o país, como cenário da Covid-19.

Assim, partindo da análise dos mencionados julgados e ponderando as diversas razões para embasar o pedido de gratuidade de justiça em favor de pessoa jurídica, conhece-los e utilizá-los quando do pedido em juízo de gratuidade permitirá simplificar o procedimento, pacificar divergências jurídicas, evitar abusos por parte dos requerentes, postergações incidentais que dificultem a celeridade processual, assim como promoverá a economia processual, o enfrentamento do mérito e, principalmente, garantirá o pleno acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaciara Barreto de Souza. *Distinção entre justiça gratuita e assistência jurídica gratuita*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72228/distincao-entre-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita>>. Acesso em: 07/06/2021.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Jr. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Verbatim, 2016.

BARBOSA, Ruy Pereira. *Assistência Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana do direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 13/02/2021.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.html>. Acesso em: 23/02/2021.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.html>. Acesso em: 17/02/2021.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.html>. Acesso em: 17/02/2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html>. Acesso em: 17/02/2021.

_____. Ministério da Saúde. *Coronavírus Brasil: painel desenvolvido por Datasus e SVS*. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 20/04/2021.

_____. *Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.html>. Acesso em: 23/02/2021.

_____. *Decreto n.º 2.457, de 8 de fevereiro de 1897. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>>. Acesso em: 23/02/2021.

_____. *Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.html>. Acesso em: 20/02/2021.

_____. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html>. Acesso em: 27/02/2021.

_____. *Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.html>. Acesso em: 17/03/2021.

STF. ADI 6.341. 1ª Turma. Relator: Min. Edson Fachin. 15/04/2020.

STJ. Súmula n.º 481. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=481>>. Acesso: 08/02/2021.

TJTO. Agravo de Instrumento n.º 0007357-57.2020.8.27.2700. Rel. Desa. Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa. J. 27/01/2021

_____. Processo n.º 0017732-45.2015.827.0000. 3ª Turma da 1ª Câmara Cível. Rel. Desa. Jacqueline Adorno. J. 24/02/2016.

_____. Processo n.º 0016310-98.2016.827.0000. 4ª Turma, 1ª Câmara Cível. Rel. Desa. Maysa Rosal. J. 14/12/2016.

_____. Processo n.º 0011084-24.2020.8.27.2700. Rel. Desa. Jocy Gomes de Almeida. J. 11/12/2020.

_____. Processo n.º 0011801-67.2019.827.9200. 3ª Turma, 1ª Câmara Cível. Rel. Desa. Jacqueline Adorno. J. 03/09/2019.

_____. Processo n.º 0029927-14.2018.827.9100. 1ª Turma Recursal Juizado Especial Cível. Rel. Juíza Ana Paula Brandão Brasil. J. 14/10/2019.

_____. Processo n.º 0025615-38.2018.827.0000. 5ª Turma, 1ª Câmara Cível. Rel. Desa. Jocy Gomes de Almeida. J. 08/07/2012.

_____. Processo n.º 0026521-91.2019.827.0000. 5ª Turma, 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Jocy Gomes de Almeida. J. 13/05/2020.

_____. Processo n.º 0011428-05.2020.827.2700. 2ª Câmara Cível. Rel. Desa. Jocy Gomes de Almeida. J. 24/02/2021.

TOCANTINS. Decreto nº 6.235, de 30 de março de 2021. *Dispõe sobre medidas de enfrentamento da COVID-19 no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outra providência*. Tocantins: Governo do Estado, [2021].

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Esp. Maria Christina Barreiros D. *BREVE ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA*. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, [S.l.], v. 1, n. 01, p. 22-32, mar. 2010. ISSN 2178-2008. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/13>>. Acesso em: 27/02/2021.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. *Acesso à Justiça no Brasil: Reflexões sobre Escolhas Políticas e a Necessidade de Construção de uma Nova Agenda de Pesquisa*. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, pp. 152-181, set./dez. 2019

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

NUNES, Flavio Martins Alves Jr. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: 2018.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. *Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da Lei 13.467/17*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. São Paulo: Lua Nova, 1997.

_____. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livro do Advogado. 2001, p. 50.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. *A Gratuidade de Justiça e o Novo Código de Processo Civil*. Âmbito jurídico. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-gratuidade-de-justica-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso: 23/06/2021. Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

